

A CORTE CONSTITUCIONAL MONOCRÁTICA: QUESTÕES SOBRE AS DECISÕES MONOCRÁTICAS EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO

THE MONOCRATIC CONSTITUTIONAL COURT: ISSUES ON MONOCRATIC DECISIONS IN CONCENTRATED JUDICIAL REVIEW

Matheus Teodoro¹

RESUMO

É de fácil percepção que a quantidade de processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal mostra-se crescente, especialmente nas últimas décadas, atingindo números extraordinários, e impondo obstáculos para que a Corte cumpra seu papel precípua, que é a análise e controle de constitucionalidade. Isto se deve a vários fatores, dentre eles as competências excepcionalmente dilatadas do Supremo Tribunal Federal; o sistema de controle de constitucionalidade adotado pelo Brasil, que congloba tanto o modelo concentrado quanto o difuso; a extensão da Constituição, que corrobora com o aumento indireto das competências da Corte Constitucional, entre outros. A fim de proporcionar eficiência aos julgamentos, criou-se a possibilidade de prolação de decisões monocráticas, porém questiona-se a sua legitimidade e respeito à separação dos poderes, mormente quando em ações de controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que por decisão liminar, de um único ministro, suspende-se o efeito de Lei, processada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo. Assim sendo, através do método hipotético-dedutivo, com utilização de pesquisa bibliográfica e de dados, conclui-se que representa desequilíbrio entre os poderes e afeta negativamente os mecanismos democráticos.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Separação dos Poderes. Corte Constitucional. Decisão Monocrática. Ativismo Judicial.

ABSTRACT

It is easy to see that the number of cases judged by the Federal Supreme Court has been increasing, especially in recent decades, reaching extraordinary numbers, and imposing obstacles for the Court to fulfill its main role, which is the analysis and control of constitutionality. This is due to several factors, among them the exceptionally broad powers of the Federal Supreme Court; the constitutionality control system adopted by Brazil, which encompasses both the concentrated and the diffuse model; the extension of the Constitution, which corroborates with the indirect increase of the competences of the Constitutional Court, among others. In order to provide efficiency to the judgments, the possibility of issuing monocratic decisions was created, but its legitimacy and respect for the separation of powers are questioned, especially when in actions of concentrated constitutionality control, since by preliminary decision, of a single Minister, the effect of the Law, processed by the Legislative and sanctioned by the Executive, is suspended. Therefore, through the hypothetical-deductive method, with the use of bibliographic research and data, it is concluded that it represents an imbalance between powers and negatively affects democratic mechanisms.

¹ UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail:

Keywords: Constitutional Law. Separation of Powers. Constitutional Court. Monocratic decision. Judicial activism.

INTRODUÇÃO

É notório que o Supremo Tribunal Federal, a Corte Constitucional brasileira, possui um acervo imenso de processos judiciais, demandando grande atividade do órgão judicante. De modo símile, é cediço, em análise comparatória com Cortes Constitucionais internacionais, que a quantidade de processos sob a nossa Pretória Corte encontra-se em números muito superiores à média mundial.

Deste estado de coisas, promanam importantes efeitos sob a sistemática e prática do Supremo Tribunal Federal, como o número gigantesco de lides julgadas por decisões monocráticas, de modo que se questiona tanto a legitimidade destas decisões quanto o caráter colegiado do próprio Tribunal.

Maior relevo possuem as decisões monocráticas proferidas em controle de constitucionalidade concentrado, uma vez que suspendem os efeitos de atos legislativos por entendimento de um único ministro.

De mais a mais, faz-se importante verificar as causas para estes efeitos maléficos e possíveis soluções para que se proporcione tanto uma maior eficácia no julgamento das demandas, quanto apresente maior legitimidade dos posicionamentos jurisprudenciais assentados pela Corte.

Neste afã, através do método-hipotético dedutivo, com análise bibliográfica e de dados, mostrou-se possível concluir que as decisões monocráticas que afastam disposições legais proporcionam desequilíbrio entre os poderes, prejudicando o bom desenvolvimento democrático.

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS COMPETÊNCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal é o órgão mais antigo, como também de cúpula do Judiciário brasileiro. Na toada do que ensina Masson (2016, p. 916), o órgão máximo do Judiciário nacional foi criado em 1808, recebendo o nome de “Casa da Suplicação”, criado no período colonial. Já em 1828, recebeu o nome de “Supremo Tribunal de Justiça”, passando a obter o nome atual durante o Governo Provisório da República, “sendo que esta nomenclatura foi substituída na Constituição de 1934 por ‘Corte Suprema’ e foi restaurada na Constituição

de 1937” (MASSON, 2016, p. 916).

Considerando que nosso país adotou a forma federada, é natural que exista órgão Judiciário de proporção nacional, localizando-se na esfera da União, de modo que possam ser resolvidas questões de litígios entre os Estados-Membros. Assim sendo, na esteira do que ensina Theodoro Júnior, “o risco é grande de conflitos interpretativos de normas que, por imposição constitucional, devem ser iguais para todos, sem distinção do local onde ecloda o litígio e da qualidade do julgador que o deva pacificar” (MORAES, et al, 2018, p. 812).

Dando continuidade, as competências do Supremo Tribunal Federal são amplas, abarcadas no rol fixado pelo artigo 102, da Constituição Federal. De modo breve, compete à Suprema Corte analisar e julgar ações que versem sobre controle de constitucionalidade tanto de leis federais quanto estaduais, em face da Constituição Federal; Julgar as infrações penais comuns de autoridades com foro especial por prerrogativa de função, como Presidente da República, Membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, entre outros, bem como eventuais Habeas Corpus impetrados por eles; Julgar os litígios entre Estado Estrangeiro e a União, Estado, Distrito Federal ou Território; Julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro, dentre outras competências (MARTINS, 2021, p. 1464-1466).

Agra (2018, p. 598-599) aduz que as competências do Supremo Tribunal Federal se dividem em originária e recursal, que por sua vez se subdividem em ordinária e extraordinária. Conforme ensina o autor, “Competência originária significa que sobre determinadas matérias apenas o Supremo tem a prerrogativa para solucionar o caso”.

Na hipótese recursal ordinária, somente é possível quando advinda por denegação, em instância única, por Tribunais Superiores, em “habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção”, como também no caso de crimes políticos. Por outro lado, o recurso pela via extraordinária representa ferramenta jurídica útil em face de “posicionamentos judiciais que contrariem o Texto Magno e que tenham sido decididos em única ou última instância” (AGRA, 2018, p. 599).

Portanto, considerando que as competências outorgadas ao Supremo Tribunal Federal pela Constituição Federal são extensas, deve-se ponderar que a própria Constituição é analítica, não se limitando às proposições jurídicas materialmente constitucionais, mas sim promovendo “detalhamento de certos assuntos constitucionais ou [...] normas que versam sobre temas que não fazem parte das preocupações das teorias da constituição [...] Exemplos: a Constituição brasileira de 1988” (BERNARDES; FERREIRA, 2016, p. 79-80).

Desta forma, imprescindível pontuar que o Supremo Tribunal Federal não age somente como Corte Constitucional, mas sim como Tribunal Recursal, como se verá mais

detalhadamente em tópico futuro. Esta configuração organizacional possibilita amplo acesso à Corte, de modo que corrobora com o aumento do acervo de lides.

2. O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL NO MODELO PÁTRIO

De início, necessário pontuar que a configuração do modelo de Corte Constitucional é fortemente influenciada pelo modo como se dá o controle de constitucionalidade do sistema jurídico em questão.

De um lado, na construção jurídica mundial, tem-se o controle pela via difusa, originado no célebre caso *Marbury v. Madison*, julgado pela Corte Constitucional Estadunidense, em 1803. Já no Brasil, este modelo foi introduzido no Texto Maior de 1891, que possuía nítida inspiração no modelo Norte Americano (CUNHA JÚNIOR, 2019, p. 119).

O modelo difuso possibilita a realização do controle de constitucionalidade por qualquer órgão do Judiciário, em qualquer instância, sob qualquer lide, mas sempre de forma secundária, ou seja, a avaliação da constitucionalidade não é o objeto principal da demanda, porém, ainda que com caráter acessório, torna-se obstáculo a ser superado. Como ensina Cunha Júnior (2019, p. 119), “à vista deste modelo, o controle de constitucionalidade dos atos ou omissões do poder público é realizado no curso da demanda judicial concreta, e como incidente dela, por qualquer juiz ou tribunal”.

De outro lado, o controle pela via concentrada, como o nome sugere, aglutina o controle de constitucionalidade nas mãos de um órgão, ou de um número limitado de órgãos, que possuem como única finalidade realizar esta ponderação. Assim sendo, o objeto das demandas que chegam à sua jurisdição tem como mote justamente o controle de constitucionalidade, não sendo mais mero apêndice de outra demanda. Nas palavras de Zanotti (2017, p. 156), neste modelo “somente o Tribunal era competente para analisar a constitucionalidade das leis, com exclusão de todos os demais magistrados”.

Como é cediço, este modelo tem origem europeia, idealizado por Hans Kelsen, tendo como primeiro país adotante a Áustria, em 1920 (ZANOTTI, 2017, p. 156).

Kelsen (2013, p. 19-20) ensina que no modelo Austríaco, predominante na Europa, o sistema jurídico é dividido em Corte Constitucional e Corte Administrativa, de modo que à primeira é dada a competência de realizar o “controle de constitucionalidade das leis e atos administrativos individuais – estes últimos desde que sejam determinados diretamente pela Constituição”.

Continua destacando que, excepcionalmente, a competência da Corte

Constitucional toma para si prerrogativas da Corte Administrativa, que está incumbida do controle da aplicação das leis. São casos em que são tratadas matérias precipuamente políticas. Nas palavras do autor: “fundamentalmente das matérias que, dada sua importância política, estão confiados à Corte Constitucional, particularmente qualificada para trata-las por sua composição de corte política” (KELSEN, 2013, p. 20).

Portanto, evidenciam-se os contornos dos dois sistemas de controle de constitucionalidade preponderantes no sistema jurídico internacional. Contudo, a Constituição Federal pátria adotou ambos os modelos, de modo que, se de um lado apresenta um sistema mais robusto quanto ao controle de constitucionalidade, de outro causa diversos embaraços no sistema, sendo, um deles, a apreciação de tantos processos pela Corte Constitucional, dado que, por uma via ou outra, todas as lides tem grandes possibilidades de se encerrar na Pretória Corte.

3. AS DECISÕES MONOCRÁTICAS E A LEGITIMIDADE

Não bastasse a complexidade do sistema de controle de constitucionalidade nacional, a Corte Suprema ainda é dotada de competência recursal, deixando de atuar no modelo concentrado, de matiz europeia, uma vez que também julga demandas como tribunal ordinário. Masson (2016, p. 918) assenta que “para além dessa função, a Constituição Democrática de 1988 ampliou significativamente as competências originárias da Corte, que hoje, surpreendentemente, possui vasta grade de tarefas”.

Como bem destaca Agra:

O STF não seguiu os moldes das cortes constitucionais europeias, que têm suas atividades restritas apenas ao resguardo dos textos constitucionais (os tribunais constitucionais concentram de forma exclusiva o controle de constitucionalidade, não existindo o controle difuso, por parte de todos os órgãos do Judiciário). No Brasil, o STF, além da missão de guardião da Constituição, desempenha o papel de órgão recursal, funcionando como uma quarta instância para o Poder Judiciário. Com essa dupla função, o Supremo não consegue se dedicar exclusivamente à jurisdição constitucional, o que não o deixa funcionar plenamente na defesa da Lei Maior (AGRA, 2018, p. 597-598).

Isto posto, pode-se notar o exagerado número de casos julgados pela Corte Suprema que, somente no ano de 2020, proferiu 99.569 (noventa e nove mil, quinhentas e sessenta e nove) decisões, sendo 81.356 (oitenta e uma mil, trezentas e cinquenta e seis) decisões monocráticas e “somente” 18.213 (dezoito mil, duzentas e treze) decisões colegiadas. Dentre estas manifestações judiciais, foram 2.021 (duas mil e vinte e uma) decisões em controle concentrado de constitucionalidade, sendo 1.280 (mil, duzentos e oitenta) decisões monocráticas e 272 (duzentos e setenta e duas) decisões monocráticas liminares, conforme

estatística fornecida pelo Supremo Tribunal Federal².

Em vista desta deformidade no sistema jurídico, tentou-se limitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal, como nota-se no deslocamento de competência ao Superior Tribunal de Justiça, quando houver dos “entes federativos a recusa de cumprimento de execução da lei federal”, promovida pela Emenda Constitucional 45/2004 (BULOS, 2014, p. 1319).

Nesta mesma toada, pela EC. 45/2004, foi criada a repercussão geral como requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, na tentativa de frear o elevado número de processos que invadia a Corte. Como dispõe Neves:

Percebendo-se com clareza que o Supremo Tribunal Federal tinha se desvirtuado da função para a qual foi projetado, atuando em demandas de menor significância, e sendo exorbitante a quantidade de recursos extraordinários que chegam àquele tribunal, o legislador resolveu criar um pressuposto de admissibilidade para que o tribunal passe a julgar somente causas de extrema relevância ou de significativa transcendência (NEVES, 2017, p. 1730).

Entretanto, em que pese as tentativas de conter o desproporcional número de lides julgadas pelo STF, como restou explicitado nos números supratranscritos, ainda se julga em demasia, não resolvendo-se a causa da anomalia.

Assim sendo, é possível notar a adoção de mecanismos para lidar com esta problemática, como o aumento de competências das Turmas, no Supremo Tribunal Federal, em detrimento das competências do Plenário, através da EC. 45/2004. Portanto, processos de extradição, mandados de segurança em face de atos do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Conselho Nacional do Ministério Público, entre outros, passaram a ser da alçada das Turmas e não mais do Plenário, na lição de Fernandes (2017, p. 1191).

Como explicita o autor, “É interessante que nos últimos anos, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tiveram suas competências ampliadas para processamento e julgamento de classes processuais que antes eram analisadas exclusivamente pelo Plenário da Corte” (FERNANDES, 2017, p. 1191).

Outra ferramenta utilizada para buscar conter este elevado acervo de processos se dá através da prolação de decisões monocráticas, presente na realidade dos Tribunais, porém de maior relevo, tanto para o presente estudo quanto para o cotidiano jurídico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese a possibilidade de prolação de decisão monocrática, conferida pelo

²<https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=1f9aa2cf-d569-4e98d2aa9dac4e79a69&sheet=3490ef1f-f90e-4b51-9b93b578efd54efd&theme=simplicity&opt=currsel&select=clearall> – acessado em 28/10/2021, às 10h.

artigo 932, do Código de Processo Civil, há que se ponderar o desequilíbrio de poder individual concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A título de exemplo, o inciso II, do artigo supra referido, concede poder ao relator para apreciar e proferir decisão liminar em lides de competência originária do Tribunal. Nestes termos, considerando ser de competência originária do STF o julgamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, dá-se a prerrogativa de um único ministro, em sede liminar, suspender a aplicação de uma lei, vencedora de todas as etapas do processo legislativo.

Não é sem motivo que tramita no Senado Federal o Projeto de Emenda Constitucional nº 08/2021, que dentre outras disposições, busca alterar os artigos 97 e 102, da Constituição Federal, com a finalidade de que seja vedada a prolação de decisão monocrática que suspenda “I- eficácia de lei ou ato normativo com efeitos erga omnes, com ou sem redução de texto, sob pena de nulidade; II- ato do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente do Congresso Nacional”. Reserva a possibilidade de decidir-se monocraticamente somente no caso de urgência ou com perigo de grave e irreparável dano, nos casos em que a Corte estiver em período de recesso, devendo ser revisto pelo Tribunal em até 30 (trinta) dias após a retomada dos trabalhos, sob pena de perda de eficácia da decisão.

De fato, fere a natureza e razão de existência do próprio Tribunal, que é necessariamente órgão colegiado, o assentamento de tantas decisões de cunho monocrático, maculando tanto a estrutura do Judiciário, quanto a legitimidade imprescindível à Corte.

4. CONSTITUCIONALISMO E SEPARAÇÃO DOS PODERES

Neste estado de coisas, evidencia-se um descalibramento dos poderes concedidos ao Judiciário, especificamente à Corte Constitucional. Em que pese as diversas competências próprias de um Tribunal Constitucional, aliado as outras tantas prerrogativas conferidas que não fazem parte, tradicionalmente, de uma corte com esta característica, permite-se a tomada de decisão monocrática, mesmo que liminar, que contrarie a decisão final de outro Poder, como o Legislativo.

Não se mostra razoável que por uma decisão de cognição sumária, um único ministro do Supremo barre a eficácia de uma produção legal, mormente se considerado que o ato legislativo passou por todo o processo devido, representando produto final da decisão de dois dos Poderes da República, quais sejam, o Legislativo, pela produção legal e o Executivo, pela sanção. Esta sistemática fere a separação dos poderes.

Como ensinam Bernardes e Ferreira (2016, p. 53-54), o constitucionalismo representa um movimento de “grupos sociais, racionalmente ou não, passam a contar com mecanismos de limitação do exercício do poder político. Nessa acepção ampla, configura-se independentemente da existência de normas escritas ou de desenvolvimento teórico”.

A ideia de limitação do poder Estatal é antiga, já presente na Grécia Antiga. Como apontam Bernardes e Ferreira (2016, p. 54), os gregos, a partir do conceito de politeia, assentavam a organização estrutural da pólis, “como também racionalizavam o exercício do poder estatal mediante componentes normativos autônomos (nomoi)”.

Corroborando com esta posição, Fernandes (2017, p. 304), aduz que as primeiras ideias de separação e limitação dos Poderes já se fazia presente nos escritos de Aristóteles, que se reforçou com Montesquieu, “a fim de manter a autonomia e independência que lhes são típicas, nascendo daí a famosa teoria dos freios e contrapesos (‘checks and balances’)”.

Portanto, a ideia de limitação dos Poderes Estatais é entendida como o sentido amplo do conceito de constitucionalismo, ao passo que, em sentido estrito, o constitucionalismo é explanado como uma garantia de direitos em face do Estado, com gênese no final do séc. XVIII, “que possibilitou aos cidadãos exercerem, com base em constituições escritas, os seus direitos e garantias fundamentais, sem que o Estado lhes pudesse oprimir pelo uso da força e do arbítrio” (BULOS, 2014, p. 64).

De modo muito sucinto, pode-se pontuar que corolário deste ideal, origina-se o princípio da separação dos poderes, consagrado em nossa Constituição, no seu artigo 2º, revestido do caráter de cláusula pétrea, pelo artigo 60, §4º (FERNANDES, 2017, p. 303).

Assim sendo, não basta que os Poderes sejam separados, mas há necessidade que sejam harmônicos, a fim de que bem desempenhe-se as funções estatais. Como aponta Moraes, “não há, pois, qualquer dúvida da estreita interligação constitucional entre a defesa da separação dos poderes e dos direitos fundamentais como requisito sine qua non para a existência de um Estado democrático de direito” (MORAES, et al, 2018, p. 19).

É fato que atualmente já não se vê a separação dos poderes de forma tão rígida quanto no início desta teorização, especialmente pela evolução do Estado Liberal no qual se iniciou. Assim sendo, atualmente se fala mais, nas palavras de Silva (2005, p. 109), em “colaboração dos poderes”, haja vista a necessidade de maior harmonia para que se proporcione o estado de bem-estar social, adotado pela Constituição Contemporânea.

Desta forma, a suspensão erga omnes dos efeitos de uma lei, que possui presunção de veracidade, por decisão liminar proferida por um único ministro representa claro desequilíbrio tanto na separação quanto na harmonia dos Poderes.

Como bem assenta Silva, o sistema de freios e contrapesos caracteriza a referida harmonia, de modo que:

os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão em bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (SILVA, 2005, p. 111).

Mais gravoso do que o desbalanço dos Poderes é o próprio ataque à democracia, uma vez que decisões monocráticas nestes termos não são providas de legitimidade bastante para que justifique sua prolação.

Como se sabe, o Judiciário não se compõe por meio de votação direta, organizando seus quadros através de indicação da Presidência da República com sabatina realizada pelo Senado Federal (MASSON, 2016, p. 917).

Assim sendo, a Corte Constitucional detém legitimidade conferida pela Constituição, bem como, nas palavras de Fux, pela “legitimidade ‘contramajoritária’”, buscando justificar a revisão exercida pelo judiciário no controle de constitucionalidade, analisando “atos do setor político, investido de representatividade e de legitimidade democrática” (MORAES, et al, 2018, p. 914).

Contudo, ainda que de fato a Constituição Federal conceda a prerrogativa e legitimidade para que o Judiciário exerça tal controle, deve-se ter em mente que esta legitimidade não possui a mesma força do que a advinda do voto popular direto. Com isto, quer-se dizer que os atos que se oponham às leis devem ser sempre vistos com cautela, a fim de que não se exclua o povo do processo democrático, sob pena de expurgar o sustentáculo de uma democracia.

Neste contexto, considerando que a legitimidade conferida ao judiciário não é diretamente do voto popular, salutar entendê-la e exercê-la com cautela, nos limites claramente estabelecidos. Em outros termos, na dúvida é mais prudente que entenda-se pela ausência de competência, sob o risco de alijar o povo da participação da política. Esta prudência é própria do movimento constitucionalista que busca, em sua essência, a limitação do poder estatal.

Como aponta Agra (2018, p. 598), para composição da Corte Constitucional, a “indicação dos seus membros, pelas peculiaridades do presidencialismo pátrio, pertence preponderantemente ao presidente, o que faz com que o ministro escolhido não tenha legitimidade social”. No mesmo sentido, ensina Fernandes (2017, p. 1188), ao explanar que, embora deva ser sabatinado pelo Senado Federal, o Presidente da República “poderá escolher livremente aquele que entende ser a pessoa adequada para a investidura no cargo”.

Logo, a suspensão de um ato normativo, respeitante do devido processo legislativo, revestido de presunção de constitucionalidade, ainda que *iuris tantum*, não parece ser razoável quando advinda de uma decisão liminar e proferida de forma monocrática. Na prática, um único ministro, alçado ao cargo sem a participação popular direta, suspende os efeitos de uma lei, construída no Legislativo, com a legitimidade proveniente da votação popular. Isto é medida desproporcional.

Forçoso pontuar que o processo legislativo é rigoroso, contendo variadas exigências e presente controles, inclusive de constitucionalidade, em sua elaboração. Em regra, após aprovação no Legislativo, ainda há remessa para a sanção do Executivo, sendo novamente reavaliado, por outro Poder, com objetivos e interesses diversos. Quando visto deste aspecto, torna-se robustecida a constatação da irrazoabilidade do afastamento de uma legislação por decisão monocrática e/ou em sede de cognição sumária pelo Supremo Tribunal Federal.

Evidencia-se, deste modo, que o Texto Maior merece reparo, impossibilitando a tomada de decisão tão impactante por um único ministro, de modo que bem se posiciona o texto da PEC 08/2021, *supra* referido.

5. RELAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A relação entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é incerta. Como já mencionado, a Corte Constitucional tem dentre suas competências analisar questões constitucionais, tanto de forma originária, no controle de constitucionalidade concentrado, quando de forma recursal, haja vista a possibilidade de interposição de recurso extraordinário (MENDES; BRANCO, 2015, p. 980-983). Ainda, deve-se considerar o extenso rol de competências originárias que não fazem parte da tradicional configuração de uma Corte Constitucional.

De outro lado, atentando-se para algumas das competências do Superior Tribunal de Justiça, como julgar crimes comuns de Governadores, Desembargadores de Tribunais de Justiça e afins, Mandado de Segurança em face de atos praticados por Ministros de Estado, entre outros, destaca-se a função precípua de guardar a uniformidade das leis federais, quando as decisões judiciais de instâncias inferiores contrariarem ou negarem vigência lei federal ou tratado; Julgar válido ato de Governo local em face de lei federal; ou der à lei federal interpretação divergente da concedida por outro Tribunal (MASSON, 2016, p. 943).

Como destacam Mendes e Branco:

A discussão na Constituinte sobre a instituição de uma Corte Constitucional, que deveria ocupar-se, fundamentalmente, do controle de constitucionalidade, acabou por permitir que o Supremo Tribunal Federal não só mantivesse a sua competência tradicional, com algumas restrições, como adquirisse novas e significativas atribuições. A Constituição de 1988 ampliou significativamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle da omissão inconstitucional (MENDES; BRANCO, 2015, p. 980-981).

Embora a divisão de competências seja bem delineada na construção teórica, na prática mostra-se o oposto. Isto porque, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha competência para analisar questões em face de lei federal, como o sistema de controle de constitucionalidade nacional assume a possibilidade tanto da via difusa quanto da via concreta, conjugado ao tratamento prolixo dispensado pela Constituição Federal, é quase impossível que a análise de questão de lei federal não toque pontos constitucionais.

Como assevera Masson (2016, p. 934), “A competência do Supremo Tribunal Federal que ora se verifica, a de julgar o recurso extraordinário (RE), está intrinsecamente ligada ao exercício de referido controle de constitucionalidade, na via difusa”.

Portanto, na prática, o Superior Tribunal de Justiça acaba funcionando como uma espécie de “terceiro grau recursal”, ao passo que o Supremo Tribunal Federal assume a função de “quarto grau jurisdicional”, o que, evidentemente, provoca distorções maléficas no sistema (AGRA, 2018, p. 597-598).

Na mesma toada de Agra (2018, p. 598), a crítica ao modelo centralizador da Suprema Corte, dada a extensão da Constituição Federal, as inúmeras outras competências que não fazem parte do rol tradicional de uma Corte Constitucional, assim como a forma de escolha dos ministros, “fazem com que o Supremo Tribunal Federal venha recebendo críticas de vários setores da sociedade, que contribuem para o fortalecimento da proposta de transformá-lo em uma Corte Constitucional nos padrões europeus, com adaptações, evidentemente, à nossa realidade social”.

De fato, seria melhor equacionada a divisão de funcionalidades do Judiciário se o Supremo Tribunal Federal se mantivesse como Corte Constitucional, concentrada em analisar questões abstratas de constitucionalidade e suas demais competências fossem transferidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Se de um lado encerraria o problema de transformar-se o Superior Tribunal de Justiça em somente mais um grau recursal, de outro desafogaria o Supremo Tribunal Federal da quantidade imensa de processos que julga, observando a proporção do número de ministros que o integra. Ademais, contribuiria para a especialização da Corte Constitucional para aquilo que ela foi idealizada, ou seja, o exercício do controle de constitucionalidade.

De certa forma, este modelo transparece certa centralização de poder nas mãos da cúpula do Judiciário, assim como uma desconfiança na própria em sua própria estrutura, haja vista a necessidade ou possibilidade de revisar atos judiciais que passaram pelo julgamento de um juízo de piso, com recurso para o Tribunal respectivo, alçado ao Superior Tribunal de justiça. Como se vê, são diversas as reanálises da lide, não havendo necessidade de uma nova reavaliação. Isto sobrecarrega o sistema.

Cumprе ressaltar que a referida problemática já aflige o STF há muito tempo, de modo que tentou-se amenizar esta distorção com a criação do requisito de repercussão geral para os recursos extraordinários, como aponta Masson (2016, p. 936), ao afirmar que “esse novo modelo tem transformado o recurso em instrumento de defesa da própria ordem constitucional, reforçando o caráter de Corte Constitucional do STF, em detrimento de seu papel de mera instância recursal”.

Contudo, não representou solução que tratou eficazmente do problema, dado que ainda persistem os números gigantescos de casos julgados pela Corte Constitucional, como ainda se lança mão, visando dentro outros fatores superar este sobrecarregamento, de prolação de decisões monocráticas, até mesmo em casos mais importantes como controle concentrado de constitucionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, ante todo o analisado, evidencia-se uma problemática no equacionamento das competências do Supremo Tribunal Federal, de modo que o sobrecarrega e não permite que exerça sua função precípua na imensa maioria das lides que julga.

Isto porque, para além do extenso rol de competências que não se configuram como características de uma Corte Constitucional, tem-se que a Constituição Federal é prolixa, atingindo diversos temas que não fazem parte, tradicionalmente, das teorias das Constituições. Aliado a isto, importante pontuar que o sistema jurídico pátrio adotou tanto o controle de constitucionalidade difuso quanto o concentrado, aumentando ainda mais a possibilidade de resolver-se a lide no âmbito da Corte Suprema.

Deste conjugado de fatores resulta-se no imenso acervo e processos julgados ou que aguardam julgamento da Pretória Corte, que se vê impossibilitada de cumprir sua missão constitucional com razoabilidade. Na tentativa de resolver este complexo problema, diversas ferramentas foram utilizadas, como a criação do requisito de repercussão geral; a transferência de competências do Plenário para as Turmas, bem como para o Superior Tribunal de Justiça,

ainda que de forma muito contida; e a prolação de decisões monocráticas.

Contudo, o assentamento de decisões monocráticas, especialmente em sede liminar, enfraquece o Judiciário, seja porque desconsidera o caráter colegiado da Corte, bem como toda a estrutura do judiciário, seja porque a decisão de um único ministro não detém legitimidade bastante para se justificar.

Esta falta de legitimidade popular dos ministros do Supremo Tribunal Federal, justamente por não serem alçados com voto direito do povo e não exercerem o poder por mandatos, ganha contornos ainda mais gravosos quando se tratam de atos jurídicos sobre controle de constitucionalidade concentrado.

Na prática, um único ministro, sem legitimidade popular, suspende de forma monocrática e, muitas vezes, em cognição sumária os efeitos de lei, sagrada vencedora em todo o processo legislativo e sancionada pelo Executivo. É distorção no equilíbrio dos poderes que afeta explicitamente a democracia, uma vez que a vontade popular, expressa por seus representantes, é barrada pela decisão de um único ministro, nos termos já expostos.

Portanto, entende-se que o Projeto de Emenda Constitucional 08/2021 representa importante avanço institucional e democrático, ao não permitir a prolação de decisão monocrática em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em face de decisões emanadas dos Presidentes dos outros Poderes. Aqui vê-se um maior respeito à separação e harmonização dos Poderes, andando bem no caminho de um constitucionalismo sadio.

De outro lado, a fim de que se evite a obstrução do STF pela quantidade de processos, é medida razoável a transferências de suas competências exorbitantes ao Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mantenha focado no controle de constitucionalidade concentrado, que é a função de fato de uma Corte Constitucional. Com isto, para além da diminuição da carga de processos, que proporcionaria maior eficiência e qualidade nas decisões proferidas pela Pretória Corte, se encerraria outra deformidade no sistema, que é a transformação do Superior Tribunal de Justiça em mero grau recursal.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional: Tomo I – Teoria da Constituição**. 6ª. Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. rev. e atual. de acordo com a

Emenda Constitucional n. 76/2013 - São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática**. 10. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. E atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3ª. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Rev. Ampl. e. Atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de ... [et al]. **Constituição federal comentada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 26. ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - Volume único**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

ZANOTTI, Bruno Taufner. **Controle de constitucionalidade para concursos**. 5. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

Submetido em 26.01.2023

Aceito em 07.11.2023